



SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA FILIADO A CUT

OF.SNM/039/2025

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Na sua prerrogativa institucional de defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive na esfera administrativa, o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA - SNM, vem por meio do presente ofício informar e requerer o seguinte. No ofício SEI Nº 581/2025/CMB, a CMB solicitou ao SNM a sua manifestação formal quanto à eventual concordância com a minuta do acordo específico de Plano de Demissão Voluntária - PDV, junto com o regulamento aprovado pela SEST.

Pois bem.

Informa o SNM que, não obstante a costumeira colaboração e espírito de diálogo deste Sindicato, no presente caso, não há possibilidade de manifestação de concordância com a proposta apresentada, pelos motivos adiante expostos.

1. A minuta apresentada, em sua CLÁUSULA QUINTA – DO PÚBLICO ELEGÍVEL, item iii, exclui expressamente do PDV os empregados que tiveram sua aposentadoria concedida após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Sindicato não concorda com essa exclusão, considerando que os empregados que se encontram em tal situação, quando tem a sua demissão efetivada pela CMB, não recebem a totalidade das suas verbas rescisórias, especialmente aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Tal situação coloca os empregados em situação de extrema desvantagem, além de, no entender do SNM, se tratar de conduta discriminatória e obstativa de direitos.

2. A CLÁUSULA SÉTIMA – DA QUITAÇÃO -, impõe a quitação plena, geral, irrevogável e irrestrita de todas as parcelas, verbas, obrigações e direitos decorrentes da relação de emprego, seja de natureza trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, inclusive aqueles que porventura não tenham sido expressamente mencionados no termo de rescisão contratual, para os trabalhadores que aderirem ao PDV.

O SNM discorda veementemente da referida cláusula, não havendo possibilidade de manifestação de concordância por parte do Sindicato, caso seja mantida tal cláusula na minuta do PDV.

3. A cláusula 12 do Regulamento do PDV, no item 12.2, prevê que eventual aumento salarial por meio de PCCS, acordo coletivo ou outro instrumento normativo, não impactará no cálculo de valor das indenizações.

Entende o SNM que a situação proposta novamente coloca os trabalhadores que aderirem ao PDV em patente desvantagem, especialmente porque o acordo coletivo de trabalho do ano de 2025 ainda não foi firmado. Por tal motivo, o SNM discorda da referida cláusula.

ILMO. SR.

SERGIO PERINI RODRIGUES

Presidente da Casa da Moeda do Brasil

Rio de Janeiro



SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA FILIADO A CUT

OF.SNM/038/2025

fls.02

4. No anexo VI do Regulamento do PDV, em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DECLARAÇÕES -, impõe-se aos trabalhadores que aderirem ao plano de desligamento, a quitação ampla, plena e irrestrita de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O SNM reitera a sua expressa discordância com a referida cláusula.

Por fim, na hipótese de ser implementado o PDV, o Sindicato requer à CMB que seja garantida a sua participação nas homologações das rescisões dos contratos de trabalho que vierem a ocorrer no âmbito do PDV.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos suplementares, reiterando nossos votos de respeito e consideração.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Roni da Silva Oliveira
Presidente

ILMO. SR.

SERGIO PERINI RODRIGUES

Presidente da Casa da Moeda do Brasil

Rio de Janeiro